



ESTATUTO DAS FUNDAÇÕES E DAS REDUÇÕES

(Texto aprovado pelo Capítulo Geral 2022)

Art. 1. Este Estatuto sobre as Fundações e sobre as Reduções foi formulado, corrigido e aprovado pelo Capítulo Geral 2022.

Art. 2. Os Mosteiros da Ordem Cisterciense são: *sui juris*, isto é, Abadias ou Priorados conventuais; Priorados simples, isto é, casas dependentes de um Mosteiro *sui juris*, do Capítulo de uma Congregação ou, em casos excepcionais, do Capítulo Geral.

Art. 3. Os Mosteiros da Ordem Cisterciense, segundo a tradição, podem gozar de plena autonomia desde a fundação, ou chegar gradualmente à plena autonomia. São três as espécies de Mosteiros Cistercienses:

- a) Abadia
- b) Priorado conventual
- c) Priorado simples.

Art. 4. O que é estabelecido no presente estatuto sobre os mosteiros vale igualmente para os mosteiros de monges e de monjas, a menos que o direito disponha expressamente de outro modo ou que isso resulte claro da natureza das coisas.

Art. 5. As prescrições deste Estatuto relativas à fundação de um novo mosteiro ou à redução de um já existente abolem os costumes até agora vigentes.

I. FUNDAÇÃO DE UM MOSTEIRO CISTERCIENSE

Condições

Art. 6. Surge um novo Mosteiro cisterciense quando há a presença de, pelo menos, três professos solenes em uma casa religiosa legitimamente instituída.

Art. 7. A fundação de um novo Mosteiro cisterciense *sui iuris* realiza-se tendo em vista a utilidade da Igreja e da Ordem. Por isso, antes de fundar um novo mosteiro, é necessário:

- a) considerar atentamente e ponderar bem a oportunidade da fundação, especialmente se já está presente naquela localidade a vida monástica, a fim de evitar que a fundação tenha de ser suprimida;
- b) pedir informações, sobretudo aos Superiores de outros Institutos Religiosos de Vida Consagrada, sobre a prática da vida cristã na região, sobre as vocações,

sobre a sensibilidade religiosa presente na população e sobre outras notícias que sejam necessárias e úteis para decidir sobre uma fundação, como a realidade cultural circundante;

- c) escolher um lugar idôneo para a fundação e garantir as condições necessárias para conduzir regularmente a vida religiosa dos monges, como ter um bom equilíbrio geracional, uma boa formação do núcleo fundador e um bom planejamento econômico, e favorecer as relações entre os mosteiros da Ordem;
- d) pedir ao Ordinário Diocesano o prévio consentimento prescrito pelo direito, a ser dado por escrito, para erigir uma nova casa religiosa;
- e) O Capítulo Geral, com base em um relatório escrito do mosteiro fundador, verificará o cumprimento destas condições. Se o Capítulo Geral não estiver reunido, esta competência cabe ao Sínodo, que pode delegá-la ao Abade Geral e ao seu Conselho.

Autoridade competente

Art. 8. A autoridade competente para fundar um novo mosteiro é a autoridade da Congregação ou da Ordem, segundo este Estatuto e as Constituições de cada Congregação ou da Ordem, observado o que deve ser observado segundo o direito.

Para a fundação de um novo mosteiro, é aconselhável que a comunidade fundadora seja seguida e acompanhada por um membro da Ordem e/ou da Congregação que não esteja diretamente ligado à fundação.

Art. 9. Na fundação de um mosteiro de monjas, depois de ouvido, quando houver, o parecer do Pai Imediato, requer-se ainda a licença da Santa Sé, conforme prescrito pelo direito.¹

A autonomia

Art. 10. Uma nova fundação, se não se trata de um mosteiro *sui juris*, pelo próprio direito não goza de nenhuma autonomia, mas depende em tudo do mosteiro fundador ao qual pertence e, segundo o direito, do Capítulo da Congregação, e goza da autonomia que lhe for concedida pelo Superior do mosteiro fundador, segundo o direito.

O mosteiro fundador de um mosteiro que pretende tornar-se autônomo fixará uma data prudente para o alcance da autonomia, de 20 a 25 anos. Se a autonomia não for

¹ Cf. CIC, cân. 609 §2.

alcançada dentro desse prazo, dever-se-á reavaliar a oportunidade de continuar a fundação ou de encerrá-la.

O mosteiro fundador deve garantir a maturidade e a estabilidade dos membros da casa fundada, mantendo a vitalidade monástica de ambas.

Ambas as casas devem estabelecer e manter uma boa relação, tanto durante o processo de fundação quanto depois de alcançada a autonomia da casa fundada, no espírito da Carta de Caridade (*Carta Caritatis*).

II. ESPÉCIES DE MOSTEIROS

O Priorado Simples

Condições

Art. 11. O Priorado simples é erigido segundo o direito canônico se se verificam as seguintes condições:

- a) uma comunidade monástica que compreenda pelo menos três professos solenes, incluído o Prior;
- b) lugares adequados para exercer a vida regular;
- c) condições nas quais a comunidade possa prover as necessidades da vida.

Autoridade competente

Art. 12. Dá o consentimento para erigir um Priorado simples, com o consentimento do Capítulo conventual do mosteiro *sui juris*:

- a) para os mosteiros pertencentes a uma Congregação, o Capítulo da Congregação, segundo as Constituições de cada Congregação, a menos que as Constituições de cada Congregação estabeleçam diversamente;
- b) para os mosteiros incorporados diretamente à Ordem, o Abade Geral juntamente com o seu Conselho, segundo a norma das Constituições da Ordem.

Autonomia

Art. 13. Se não estiver já estabelecido diversamente, segundo o direito canônico um Priorado simples não tem nem membros próprios nem um Capítulo conventual próprio, mas depende em tudo do mosteiro *sui juris* ao qual pertence ou, como exige o direito, do Capítulo da Congregação, e goza daquela autonomia concedida pelo Superior do mosteiro *sui juris*, segundo o direito.

Art. 14. Os monges que vivem no Priorado simples conservam os direitos capitulares no mosteiro *sui juris*, segundo as Constituições de cada Congregação.

O Priorado Conventual

Condições

Art. 15. Na fundação de um mosteiro *sui juris* ou na passagem de um Priorado simples a mosteiro *sui juris*, além dos requisitos gerais necessários para as fundações, requer-se ainda:

- a) uma comunidade monástica que compreenda um número suficiente de monges, de modo que haja, além do Prior conventual, pelo menos sete professos de votos solenes, os quais tenham declarado ter firme intenção de pertencer de modo estável a este mosteiro;
- b) as condições nas quais a nova comunidade possa prover por si mesma as necessidades da vida comunitária;
- c) a fundada esperança de que haja candidatos a acolher e formar para fortalecer e aumentar a comunidade, ou de que haja sempre um número congruente de monges, ainda que provenientes de outros mosteiros;
- d) bom testemunho de vida fraterna² em comum e lugares adequados para exercer a vida regular.

Art. 16. Das condições previstas pelo artigo 15 do Estatuto das fundações e reduções para a ereção de um priorado conventual, o Capítulo Geral pode conceder dispensa mediante apresentação de um relatório do Capítulo da Congregação, no caso de um mosteiro incorporado a uma Congregação, e de um relatório do Abade Geral, no caso de um mosteiro incorporado diretamente à Ordem.

Art. 17. Não se eleve um Priorado simples a mosteiro *sui juris* antes de se ter a certeza de sua estabilidade e evolução.

Autoridade competente

Art. 18. Dá o consentimento para erigir um Priorado conventual, pressuposto o voto deliberativo do Capítulo do mosteiro do qual depende o Priorado simples:

- a) para os mosteiros pertencentes a uma Congregação, o Capítulo da Congregação, segundo as Constituições de cada Congregação, a menos que se estabeleça diversamente nas Constituições das respectivas Congregações;

² Cf. CIC, cân. 602.

- b) para os mosteiros fora das Congregações a serem incorporados diretamente à Ordem, o Capítulo Geral ou o Sínodo da Ordem, segundo as Constituições da Ordem.

No caso da fundação direta de um Priorado Conventual, para obter este consentimento é necessária a prévia apresentação e exame de um relatório segundo os critérios exigidos no art. 7 do presente Estatuto, perante o Capítulo da Congregação, ou o Capítulo Geral ou o Sínodo da Ordem, conforme o caso.

Art. 19. A ereção de um mosteiro de monjas ocorre, além disso, depois de ouvido o parecer do Pai Imediato, se houver um.

Autonomia

Art. 20. O Priorado conventual goza de autonomia, isto é, tem os direitos, deveres e privilégios concedidos a um mosteiro *sui juris* pelo próprio direito e por um costume legítimo.

A Abadia

Condições

Art. 21. Um Priorado conventual pode ser elevado a Abadia se, além dos requisitos gerais necessários para as fundações e das condições prescritas no art. 15 deste Estatuto, estiver presente uma comunidade monástica que compreenda pelo menos treze professos solenes, incluído o Superior.

Art. 22. Das condições previstas pelo artigo 21 do Estatuto das fundações e reduções para a ereção de uma abadia, o Capítulo Geral pode conceder dispensa mediante apresentação de um relatório do Capítulo da Congregação, no caso de um mosteiro incorporado a uma Congregação, e de um relatório do Abade Geral, no caso de um mosteiro incorporado diretamente à Ordem.

Autoridade competente

Art. 23. Dá o consentimento para erigir uma Abadia, obtido o consentimento do Capítulo conventual do mosteiro *sui juris*:

- a) para os mosteiros pertencentes a uma Congregação, o Capítulo da Congregação, segundo as Constituições de cada Congregação, depois de ouvido o parecer do Pai Imediato, se houver um, a menos que as Constituições de cada Congregação tenham estabelecido diversamente;

- b) para os mosteiros fora das Congregações incorporados à Ordem, o Capítulo Geral ou o Sínodo da Ordem, segundo as Constituições da Ordem e o presente Estatuto.

No caso da fundação direta de uma Abadia, para obter este consentimento é necessária a prévia apresentação e exame de um relatório segundo os critérios exigidos no art. 7 do presente Estatuto, perante o Capítulo da Congregação, ou o Capítulo Geral ou o Sínodo da Ordem, conforme o caso.

Art. 24. Um Priorado conventual de monjas é erigido em Abadia depois de ouvido, além disso, o parecer do Pai Imediato, se houver um.

Autonomia

Art. 25. A Abadia goza de autonomia, isto é, tem os direitos, deveres e privilégios concedidos a um mosteiro *sui juris* pelo próprio direito e por um costume legítimo.

III. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DOS MOSTEIROS

Art. 26. Se as condições que garantem a autonomia de um mosteiro começam a faltar (cf. art. 7 e *Cor Orans* 70), o mosteiro pode ser reduzido sem perder a sua autonomia, passando de Abadia a Priorado Conventual, ou perdendo-a gradualmente, de casa *sui iuris* a casa afiliada, até perdê-la completamente e tornar-se um Priorado Simples ou ser suprimido. Por motivos de força maior, um mosteiro pode sempre ser suprimido diretamente, sem necessidade de reduzi-lo.

Todas estas razões são graves e têm ainda mais peso quando a comunidade não satisfaz o critério principal: a persistente falta da vitalidade necessária para a transmissão viva do carisma.

Qualquer decisão relativa ao processo de redução deve ser tomada na caridade, isto é, com o máximo senso de responsabilidade, com experiência e conhecimento da natureza humana. Por isso, uma vez que se trata principalmente de processos muito dolorosos, a comunidade deve ser acompanhada por um longo período de tempo com grande sensibilidade.

É preciso discernir e decidir, fazendo-o gradualmente e na caridade. A comunidade deve preparar-se passo a passo, tendo apoio espiritual e psicológico, buscando a adesão dos membros ao processo. O acompanhamento neste processo é responsabilidade do Pai Imediato, em coordenação com o Abade Presidente e o seu conselho, para os mosteiros pertencentes a uma Congregação, ou com o Abade Geral e o seu conselho, para os mosteiros diretamente incorporados.

Redução De Um Mosteiro Mantendo a Autonomia

Condições

Art. 27. Quando o número dos membros de uma abadia desce a 8 e há muito tempo não se recebem vocações, o Pai Imediato, ou em seu lugar o Abade Presidente, deve avaliar com a comunidade qual deve ser o seu caminho futuro.

O Pai Imediato, ou em seu lugar o Abade Presidente, apresentará um relatório sobre a situação desta comunidade ao Capítulo da Congregação ou, se a comunidade está diretamente incorporada à Ordem, ao Sínodo ou ao Capítulo Geral. Este relatório deveria permitir avaliar a saúde espiritual da comunidade, a sua situação pessoal e financeira, bem como a sua possibilidade de regeneração. Deve-se levar em conta também o ambiente sociocultural do mosteiro.

O Capítulo deve então avaliar se são necessárias medidas concretas de apoio e se o mosteiro pode ser sustentado de alguma maneira. Pode-se também considerar a possibilidade de reduzir o mosteiro a priorado conventual, se isso for útil para a comunidade.

Autoridade competente

Art. 28. Uma Abadia é reduzida a Priorado conventual:

- a) por decreto do Capítulo da Congregação, segundo as Constituições de cada Congregação, se a Abadia pertence a uma Congregação;
- b) por decreto do Capítulo Geral da Ordem, segundo as Constituições da Ordem, se se trata de uma Abadia imediatamente incorporada à Ordem.

Autonomia

Art. 29. Uma Abadia reduzida a Priorado conventual não perde a autonomia de que goza como mosteiro *sui juris* segundo o direito.

Redução de um Mosteiro Perdendo a Autonomia

Condições

Art. 30. Se o número dos membros de uma Abadia ou de um Priorado Conventual desce abaixo de 7, o Pai Imediato iniciará um acompanhamento da comunidade para avaliar

a saúde espiritual da comunidade, a sua saúde física e econômica e a sua capacidade de regeneração.

Se, no curso deste acompanhamento, resulta que as condições mencionadas no art. 7 que asseguram a autonomia da comunidade faltam substancialmente, ou a comunidade está reduzida a 5 membros, sem a fundada esperança de vocações capazes de reintegrar o número necessário para manter realmente a autonomia, então o Pai Imediato aconselhará o superior da comunidade a pedir ao Abade Presidente ou, se necessário, ao Abade Geral, que institua a comissão *ad hoc*, instituída para as monjas em *Vultum Dei Quaerere* e descrita em *Cor Orans*, para emitir um relatório com base nos critérios estabelecidos no art. 7 do presente Estatuto, avaliando a possibilidade de perder a autonomia.

A comissão *ad hoc* é composta por:

- a) para os mosteiros incorporados a uma congregação da Ordem, pelo Abade Presidente, por dois superiores maiores por ele livremente escolhidos e pelo superior maior do mosteiro, ou
- b) para os mosteiros diretamente incorporados à Ordem, pelo Abade Geral, por dois superiores maiores por ele livremente escolhidos e pelo superior maior do mosteiro autônomo.

O relatório desta comissão deve estabelecer:

- a) se a comunidade pode manter a sua autonomia, permanecendo um priorado conventual;
- b) se a comunidade não pode manter a sua autonomia e deve iniciar um processo de perda gradual da sua autonomia, tornando-se:
 - i. um mosteiro afiliado a outro mosteiro;
 - ii. um Priorado Simples, dependente em tudo de outro mosteiro.

Afiliação

Art. 31. A afiliação de uma comunidade a outra *sui iuris* serve para ajudar, apoiar e sustentar a comunidade afiliada a superar as dificuldades que levaram à afiliação ou para acompanhá-la na sua supressão. Esta fórmula tem por finalidade ajudar a comunidade tanto espiritual quanto materialmente, com os vínculos da caridade, a aceitar a própria realidade.

- a) A comunidade afiliada a outro mosteiro autônomo vê a sua autonomia suspensa e o seu superior maior torna-se o superior maior do mosteiro ao qual é afiliada.

Depois de ouvido o parecer dos membros do mosteiro afiliado, o superior maior do mosteiro afiliador nomeia um superior local *ad nutum* para o mosteiro afiliado, segundo o direito da Congregação, se o mosteiro pertence a uma Congregação, ou da Ordem, se é incorporado diretamente.

- b) Os membros do mosteiro afiliado não são integrados ao Capítulo do mosteiro afiliador, embora antes da afiliação seja necessário o voto favorável por maioria absoluta do Capítulo da comunidade afiliadora. A comunidade afiliada pode convocar Capítulos locais.
- c) O mosteiro afiliado conserva a capacidade de receber candidatos ao noviciado, noviços para a profissão e professos temporários para a profissão solene, embora o noviciado e a formação inicial devam realizar-se no mosteiro afiliador.

Depois de votada pelo Capítulo do mosteiro afiliador, a profissão será feita para o mosteiro afiliado.

- d) Durante o período de afiliação, as finanças dos dois mosteiros são administradas separadamente.

Art. 32. Um priorado conventual de monges é afiliado a uma casa *sui iuris*:

- a) por decreto do Abade Presidente e do seu conselho, se se trata de um mosteiro pertencente a uma Congregação;
- b) por decreto do Abade Geral e do seu conselho, se se trata de um mosteiro diretamente incorporado à Ordem,

sempre depois de ter sido solicitado pela comissão *ad hoc* de que trata o art. 31.

No caso de um mosteiro de monjas, a afiliação deve ser feita pela Santa Sé (cf. *Cor Orans* 54).

Redução a Priorado Simples

Art. 33. Dois anos após a afiliação de uma comunidade a um mosteiro *sui iuris*, dever-se-á verificar se ainda subsistem as condições pelas quais a comunidade foi afiliada.

Se, do resultado desta verificação, resulta que a comunidade permanece nas mesmas condições, a comunidade manterá a afiliação. Se, ao contrário, resulta que a situação já é irreversível, a comunidade afiliada é reduzida a Priorado simples.

A comunidade afiliada que é reduzida a Priorado Simples é plenamente integrada em um mosteiro autônomo, perdendo a plena autonomia de direito. Os seus bens passam a fazer parte do mosteiro do qual depende, sem prejuízo da vontade dos fundadores ou benfeitores e dos direitos legitimamente adquiridos.

Art. 34. Uma comunidade afiliada de monges é reduzida a um Priorado simples:

- a) por decreto do Capítulo da Congregação, segundo a norma das Constituições de cada Congregação, se a comunidade pertence a uma Congregação;
- b) por decreto do Capítulo Geral da Ordem ou do Sínodo da Ordem, segundo a norma das Constituições da Ordem, quando se trata de uma comunidade imediatamente incorporada à Ordem.

A redução de uma comunidade de monjas afiliadas a Priorado simples compete à Sé Apostólica (cf. CIC, cân. 616 §4), observado o que deve ser observado segundo o direito.

Supressão de um Mosteiro

Art. 35. A redução de uma comunidade afiliada a Priorado Simples comporta de fato a supressão da comunidade, ainda que esta tenha ocorrido gradualmente.

A supressão de uma comunidade, mesmo que seja *sui iuris*, pode ser efetuada diretamente por motivos graves que a justifiquem.

A comunidade *sui iuris* pode sempre solicitar a sua supressão.

Art. 36. Uma comunidade *sui iuris*, depois de consultado o Bispo Diocesano, pode ser reduzida:

- a) por decreto do Capítulo da Congregação, segundo as Constituições de cada Congregação, se o mosteiro *sui iuris* pertence a uma Congregação;
- b) por decreto do Capítulo Geral ou do Sínodo da Ordem, segundo as Constituições da própria Ordem, se se trata de um mosteiro *sui iuris* incorporado imediatamente à Ordem.

Um mosteiro afiliado é suprimido segundo o art. 34.

Art. 37. A supressão de uma comunidade *sui iuris* de monjas legitimamente erigida compete à Sé Apostólica,³ observado o que deve ser observado segundo o direito.

Art. 38. A supressão pode ser feita integrando uma comunidade diretamente em outra como Priorado Simples, ou fechando o mosteiro e incardinando os seus membros em outros mosteiros da Congregação ou da Ordem.

O decreto de supressão deve indicar o modo da supressão.

Art. 39. Quanto aos bens da Abadia suprimida, observem-se as prescrições do direito, no respeito à vontade dos fundadores ou benfeitores e aos direitos legitimamente adquiridos.

³ Cf. CIC, cân. 616 §4.

CONCLUSÃO

Art. 40. As Congregações da nossa Ordem e os mosteiros diretamente incorporados à Ordem, nas fundações e reduções futuras, são obrigados a observar as prescrições deste Estatuto, até que o Capítulo Geral ou o Sínodo da Ordem estabeleçam diversamente, segundo as Constituições da Ordem.